



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

*REGULAMENTO DO TRANSPORTE
PÚBLICO DE ALUGUER EM
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
LIGEIROS DE PASSAGEIROS
- TRANSPORTE EM TÁXI*

- REPUBLICAÇÃO-

Notas:

- *Alterado e republicado, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua sessão de 06/03/2006.*
- *A presente alteração e republicação foi precedida de audição da ANTRAL - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, e de apreciação pública, divulgada no Diário da República - Apêndice n.º 54 - II Série - n.º 77*

ÍNDICE

- Preâmbulo.....Pág. 3

Capítulo I - Disposições gerais

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação.....Pág. 6
- Artigo 2º - Objecto e lei habilitante.....Pág. 6
- Artigo 3º - Definições.....Pág. 6

Capítulo II - Acesso à actividade

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade.....Pág. 7

Capítulo III - Acesso e organização do mercado

Secção I - Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos.....Pág. 7
- Artigo 6º - Licenciamento dos veículos.....Pág. 8

Secção II - Tipos de serviço e locais de estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de serviço.....Pág. 8
- Artigo 8º - Locais de estacionamento.....Pág. 9
- Artigo 9º - Fixação de contingentes.....Pág. 9
- Artigo 10º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.....Pág. 10

Capítulo IV - Atribuição de licenças

- Artigo 11º - Atribuição de licenças.....Pág. 10
- Artigo 12º - Abertura de oncurso.....Pág. 11
- Artigo 13º - Publicitação do concurso.....Pág. 11
- Artigo 14º - Programa de oncurso.....Pág. 12
- Artigo 15º - Requisitos de admissão a concurso.....Pág. 13
- Artigo 16º - Apresentação da candidatura.....Pág. 14
- Artigo 17º - Da candidatura.....Pág. 14
- Artigo 18º - Análise das candidaturas.....Pág. 15

- Artigo 19º - Critérios de atribuição de licenças.....Pág. 16
- Artigo 20º - Atribuição de licença.....Pág. 16
- Artigo 21º - Emissão da licença.....Pág. 17
- Artigo 22º - Caducidade da licença.....Pág. 19
- Artigo 23º - Renovação do alvará.....Pág. 19
- Artigo 24º - Substituição e transmissão das licenças.....Pág. 20
- Artigo 25º - Publicidade e divulgação da conc.da licença..Pág. 20
- Artigo 26º - Obrigações fiscais.....Pág.21

Capítulo V - Condições de exploração do serviço

- Artigo 27º - Prestação obrigatória de serviços.....Pág. 21
- Artigo 28º - Abandono do exercício da actividade.....Pág. 22
- Artigo 29º - Transporte de bagagens e de animais.....Pág. 22
- Artigo 30º - Regime de Preços.....Pág. 23
- Artigo 31º - Taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo
identificador da licença..... Pag. 23
- Artigo 32º - Motoristas de táxi.....Pág. 23
- Artigo 33º - Deveres do motorista de táxi.....Pág. 24

Capítulo VI - Fiscalização e regime sancionatório

- Artigo 34º - Entidades fiscalizadoras.....Pág. 24
- Artigo 35º - Contra-ordenações.....Pág. 24
- Artigo 36º - Competência para aplicação das coimas.....Pág. 25
- Artigo 37º - Falta de apresentação de documentos.....Pág. 26

Capítulo VII - Disposições finais e transitórias

- Artigo 38º - Regime supletivo.....Pág. 26
- Artigo 39º - Norma revogatória.....Pág. 26
- Artigo 40º - Entrada em vigor.....Pág. 26
- Datas de Aprovação e Alterações.....Pág. 27
- Anexo (Locais de Estacionamento).....Pág. 28

u

PREÂMBULO

(Nota: Texto inicial do Regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal de Lagos, na sua sessão ordinária realizada em 6.12.99 - 6º reunião de 3.01.2000)

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei nº 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei nº 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia

que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n° 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n° 319/95 e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n° 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n° 156/99 de 14 de Setembro que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento

municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra - ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei nº 156/99, de 14 de Setembro. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei nº 156/99, de 14 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Lagos aprova o seguinte regulamento.

(Nota: Texto inicial do Regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal de Lagos, na sua sessão ordinária realizada em 6.12.99 - 6º reunião de 3.01.2000)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/03, de 11 de Março, e da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e pela Portaria n.º 2 /2004, de 5 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual e demais legislação regulamentar, e adiante designados por transporte em táxi, que desenvolvem a sua actividade na área do Município de Lagos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em Táxi: o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

- d) Entidade competente para o licenciamento da actividade de transporte em táxi: Direcção Geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, por cooperativas, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, devidamente licenciados pela entidade competente para o licenciamento da actividade.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, dispositivo luminoso, distintivo identificador da licença e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º

1318/2001, de 29 de Novembro e pela Portaria n.º 2 /2004, de 5 de Janeiro.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo II do presente regulamento, a qual será averbada no alvará pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. A concessão de licença será comunicada pela Câmara à ANTRAL (Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros) para efeitos estatísticos.
3. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
4. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

Secção II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os Serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8º

Locais de estacionamento

1. Na área do Município de Lagos é permitido o regime de estacionamento condicionado em todas as freguesias do município, nos locais marcados no mapa anexo e de acordo com a lotação nele prevista.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito e após audição das organizações representativas do sector, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal, após audição das organizações representativas do sector, poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para cada uma das freguesias de Barão de São João, Bensafrim, Luz e Odiáxere e para o

conjunto das freguesias de Santa Maria e São Sebastião - Sede do Concelho.

2. A fixação do contigente será feita de acordo com as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. A fixação do contigente e respectivos reajustamentos serão comunicados pela Câmara Municipal à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contigente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contigente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11º

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente regulamento.

2. Podem ainda apresentar-se a concurso para atribuição destas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual e demais legislação regulamentar.
3. No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º

Abertura de concursos

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou

- regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O concurso será também divulgado junto das entidades representativas do sector.
 4. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
 5. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, as cooperativas, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou os empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

2. Os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e de contribuições para a Segurança Social.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições a termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4. Os concorrentes que não sejam titulares de alvará deverão apresentar, também, documentos comprovativos de cumprirem os requisitos de acesso e exercício da actividade:
 - a) Certificado do Registo Criminal.
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.

5. O programa de concurso poderá fixar outros requisitos de admissão.

Artigo 16º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo constante do programa de concurso e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

W

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará de transportador de táxi, emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso dos concorrentes referidos no artigo 4º que ainda não sejam titulares de alvará, documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos de acesso à actividade;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas, no caso de entidades colectivas.
2. No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:
- a) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela Segurança Social ou, no caso de motoristas da administração central, regional ou local, do organismo respectivo;
 - b) Documento comprovativo da qualidade de membro de cooperativa licenciada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, se for caso disso;
 - c) Documento comprovativo da residência.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Critérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após aprovação do presente regulamento.
 - b) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso ou residência na mesma para os concorrentes individuais;
 - c) Localização da sede social ou de residência em freguesia da área do município;
 - d) Localização da sede social ou residência em município contíguo;
 - e) Número de anos de actividade no sector.
 - f) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso, no caso de entidades colectivas;
2. Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos respeitará a antiguidade no exercício da actividade ou profissão.
3. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesma analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial e que

apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento.
4. No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o artigo 4.º que ainda não tenha licença para o exercício da actividade, esta dispõe do prazo de 180 dias para esse efeito, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
5. A deliberação final deve ser publicitada pelos meios usuais e comunicada às entidades representativas do sector.

Artigo 21º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser

feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24º deste regulamento.

3. Pela emissão de licença, sua transmissão, 2.º via e averbamentos são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.
4. A substituição do veículo dará lugar a novo processo de licenciamento e à emissão de nova licença, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. nº 104, de 05/05/99).

Artigo 22º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
 - c) Quando houver substituição do veículo.
 - d) Em caso de abandono do exercício da actividade, nos termos do art.º 28.º

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1., deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no art.º 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

3. Caducada a licença, há lugar à sua apreensão.

Artigo 23º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de vinte dias.

2. Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respectivo titular para que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo comprovativo, sob pena de caducidade da licença e sua apreensão.

Artigo 24º

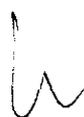
Transmissão das licenças

1. Os titulares das licenças de táxi podem proceder à transmissão das mesmas a entidades devidamente habilitadas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Em caso de morte do titular da licença, a mesma pode ser transmitida a entidade titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
3. A transmissão das licenças dos táxis está sujeita a licenciamento municipal, nos termos estabelecidos nos artigos 6º e 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante das Forças Policiais existentes no concelho;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio - profissionais do sector.



Artigo 26º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 27º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.



Artigo 28º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. O transporte de bagagens e animais poderá dar lugar ao pagamento de suplementos, nos termos da Convenção sobre Tarifas celebrada anualmente com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 30º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31º

Taxímetro, dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença

1. Os veículos licenciados para o transporte em táxi devem estar equipados com taxímetro, com dispositivo luminoso e com distintivo identificador da licença, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º. 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e pela Portaria n.º. 2/2004, de 5 de Janeiro.
2. A homologação e a aferição dos taxímetros são efectuadas pelas entidades reconhecidas para efeitos de controle metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância, só podendo ser instalados dispositivos luminosos certificados pelo Instituto Português da Qualidade.
3. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº. 298/2003, de 21 de Novembro.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº. 298/2003, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 34º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35º

Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º

Competência para a aplicação das coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28º, 29º e no n.º 1 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sendo puníveis com as coimas estabelecidas nos mesmos e sendo a aplicação das sanções acessórias, previstas no artigo 33º do citado diploma legal, da competência do Director-Geral de Transportes Terrestres.
2. Constituem contra-ordenação, punível com coima de 150,00 € a 449,00 €, as seguintes infracções:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
 - c) A inexistência a bordo do veículo da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada.
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28º;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.
 - f) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27º.
3. O processamento das contra-ordenações previstas no número anterior, bem como a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal, com a possibilidade de subdelegação.
4. A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50,00 € a 250,00 €.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte de táxi que contrariem o presente regulamento.

Artigo 40º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

APROVAÇÃO:

- O presente Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal na reunião realizada em 3.11.99 e
- Aprovado pela Assembleia Municipal na sessão realizada em 6.12.99 (6º reunião de 3.01.2000).

ALTERAÇÕES:

1. Alterado por deliberação de 21.11.2001 da Câmara Municipal e de 21.01.2003 da Assembleia Municipal
2. Alterado por deliberação de 15.02.2006 da Câmara Municipal e por deliberação de 06.03.2006 da Assembleia Municipal.

Esta alteração e republicação foi precedida de audição da ANTRAL - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, e de apreciação pública, divulgada no Diário da República - Apêndice n.º 54 - II Série - n.º 77.

O Presidente da Câmara,



Dr. Júlio José Monteiro Barroso

ANEXO

W

MAPA A QUE SE REFERE O ARTº 8º, Nº 1 - LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

FREGUESIA	ÁREA ONDE É AUTORIZADO O ESTACIONAMENTO	LOTAÇÃO
BARÃO DE S. JOÃO	Rua Francisco da Silva Rijo	1 lugar
BENSAFRIM	Estrada Nacional 120	2 lugares
LUZ	Largo da República	3 lugares
ODIÁXERE	Largo da Liberdade	3 lugares
SÃO SEBASTIÃO	Avenida dos Descobrimentos Estação dos Caminhos de Ferro Rodoviária Nacional Mercado de Santo Amaro	12 lugares 3 lugares 5 lugares 1 lugar